

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Registramos intenção de recurso visto que solicitamos prorrogação de prazo na entrega da proposta via email pois o chat não aparecia aberto p nós. Além disso, nossa proposta é pouco mais de 100 mil reais menor que a do licitante declarado vencedor, gerando assim uma economia para o CRF RJ

Voltar

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

SENHORA PATRÍCIA MARIA DOS SANTOS SILVA, PREGOEIRA OFICIAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2023 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - PMSF.

UNA COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.969.672/0001-23, com sede na Alameda Campinas, nº 802, Conjunto 61, bairro Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP 01.404-001, vem, por seus representantes, a presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 12.1 e seguintes do Edital de Pregão Nº 04/2023, bem como no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei n.º 10.520/2002, apresentar suas

RAZÕES DE RECURSO

interposto sob intenção de recorrer registrada e aceita em 14/07/2023, em face da decisão que aceitou a proposta e sagrou vencedora a empresa SDA EVENTOS LTDA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

1. O inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2022, dispõe que as razões de recurso serão apresentadas no prazo de 3 (três) dias após a declaração do licitante vencedor.
2. No mesmo sentido, os subitens 12.1 e seguintes do Edital dispõem sobre a admissibilidade da manifestação no interesse recursal, que deve ser apresentada imediatamente, e de forma motivada, após a decisão.
3. Conforme a Ata de Realização do Pregão Nº 04/2023, a habilitação da proposta vencedora do certame foi divulgada no dia 18/07/2023, às 15:49:42, tendo a ora Recorrente manifestado, motivada e tempestivamente, em 18/07/2023 às 16:23:17, seu interesse recursal, e a intenção aceita às 16:42:44, conforme registrado em Ata:
4. Assim, nos termos do subitem 12.2.3 e do dispositivo legal supracitado, foi concedido o prazo de 03 (três) dias corridos para a apresentação das presentes razões recursais. Considerando, pois, a divulgação do resultado no dia 18/07/2023 (terça-feira), o referido prazo teve seu termo inicial no dia útil subsequente 19/07/2023 (quarta-feira), de modo que o prazo para apresentação das presentes razões encerra-se em 21/07/2023 (sexta-feira). Ata:
5. Assim, tendo a Recorrente motivado a intenção de recorrer e atendido todos os requisitos dos itens 12.1 e seguintes, e apresentadas as presentes razões até a data acima destacada, o presente recurso deve ser conhecido.

II. SÍNTESE DA DEMANDA

6. Em 29/06/2023, o Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro, por meio do seu Presidente, tornou público o Edital do Pregão Eletrônico Nº 04/2023, que tem como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada em organização de eventos para a organização do 11º Riopharma do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro – CRF-RJ, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos.
7. Conforme Ata disponibilizada em 14/07/2023, foi aberta sessão pública do pregão conforme previsão editalícia, com a divulgação das propostas recebidas, abrindo-se, em seguida, a fase de lances para classificação dos licitantes aos lances ofertados.
8. A ora recorrente ofertou o terceiro melhor lance às 10:47:39 do dia 14/07/2023, no valor de R\$ 554.066,72, tendo sido convocada para envio do anexo referente à habilitação às 15:40:55, em razão da recusa das duas melhores propostas.
9. O fato ensejou a convocação dos demais fornecedores na ordem de classificação, até que, às 15:25:37, a proposta da empresa ATS - AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, que era a 8ª mais vantajosa, veio a ser aceita.
10. Entretanto, conforme será mais bem explicitado nos tópicos que seguem, o procedimento foi eivado de vícios que violaram o instrumento convocatório e prejudicaram o direito, não apenas da ora licitante como das demais classificadas antes do aceite da proposta vencedora.
11. Por esse motivo, a recorrente manifestou sua intenção de recurso nos seguintes termos:
Motivo Intenção: Registramos intenção de recurso visto que solicitamos prorrogação de prazo na entrega da proposta via e-mail pois o chat não aparecia aberto p nós. Além disso, nossa proposta é pouco mais de 100 mil reais menor que a do licitante declarado vencedor, gerando assim uma economia para o CRF RJ.
12. No cumprimento da intenção em referência, a ora recorrente lança mão das presentes razões recursais, que materializam a manifestação do interesse na interposição do recurso acima colacionada, nos termos abaixo descritos.

III. DO MÉRITO.

III.A) DA IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE APRESENTAÇÃO DOS ANEXOS PELA RECORRENTE.

13. Conforme demonstra a Ata do Pregão Eletrônico nº 04/2023, a Recorrente foi convocada para envio do anexo às 15:40:55 do dia 14/07/2023, tendo a sua proposta sido recusada 2:17h minutos depois (17:57:18) sob a justificativa de que a empresa "não apresentou a proposta de preços adequada ao lance ofertado, desobedecendo os itens 9.8, 9.8.1 e 9.8.2 do edital.":
14. Ou seja, o sistema interpretou que, nessas duas horas, a empresa não atendeu à convocação e não apresentou a proposta com os anexos referentes à habilitação.
15. Acontece que, ao contrário do que parece dizer a ata, não houve qualquer desídia ou falta de diligência por parte da Recorrente.
16. Pelo contrário. Durante o transcurso desse breve prazo o chat não estava aberto para que a empresa se comunicasse com essa Pregoeira, tendo a preposta da empresa (i) tentado contato via telefone, recebendo mensagem eletrônica informando que o expediente se encerrara às 17h; e solicitado a prorrogação do prazo de entrega da proposta via e-mail, antes mesmo do horário previsto para o encerramento:
17. Encerrados os trabalhos da sexta-feira, e não tendo a Recorrente recebido resposta, sua preposta encaminhou, no dia 16/07/2023 (domingo), a proposta readequada conforme e-mail abaixo:
18. Já na segunda-feira, dia 17/07/2023, antes da reabertura do pregão, a preposta da Recorrente tentou novo contato

telefônico com essa Comissão, por volta das 9:26. Ao telefone, a funcionária Patricia Rodrigues informou à preposta que a pregoeira não atendia telefone – ligação gravada e registrada sob o protocolo 14126252.

19. Com a desclassificação, essa i. Pregoeira seguiu convocando e desclassificando as empresas na ordem de classificação, até que, às 16:26 do dia 17/07/2023 a preposta insistiu em outra ligação para o CRF/RJ, protocolo 16127245, conseguindo falar-lhe diretamente, e recebido a informação de confirmação acerca de ciência do problema técnico ocorrido. Na oportunidade, essa i. Pregoeira, inclusive confirmou ter recebido o primeiro e-mail, mas não respondeu nenhum dos expedientes encaminhados pela empresa.

20. Além dos números de protocolo das ligações, a Recorrente colaciona o print com as chamadas telefônicas entre a preposta e o órgão:

21. Durante a ligação, essa i. Pregoeira, inclusive solicitou aos licitantes que enviassem e-mail relatando possíveis problemas de comunicação, conforme encaminhou a recorrente no próprio dia 17/07/2023:

22. A esse respeito, manifestaram-se a Recorrente e a empresa BARRA LIVRE EVENTOS E PROMOCOES LTDA que, não por menos, foi desclassificada pelo mesmo motivo, conforme ata:

23. Em que pesem os fortes indícios de que a falha do sistema tenha sido crucial no suposto não atendimento à convocação para a apresentação do anexo, todos esses fatos foram ignorados por essa c. Comissão, com a possibilidade de serem devidamente revistos através da interposição do presente recurso.

24. Nesse sentido, existem precedentes robustos na jurisprudência pátria quanto à necessidade de reabertura do procedimento quando comprovada a falha no sistema eletrônico:

Apelação Cível - Pregão Eletrônico - Impetrante alega que foi desclassificada do certame por não ter conseguido enviar proposta antes da sessão de abertura do pregão, fato que ocorreu em virtude de falhas técnicas no sítio eletrônico da Comprasnet, responsável pela realização do procedimento licitatório - Sentença que denegou a segurança - Reforma - Possibilidade - Comprovação de efetiva tentativa de remessa de documentos pela Impetrante antes da abertura do certame. Recurso provido.

(TJ-SP - AC: 10006341320198260228 SP 1000634-13.2019.8.26.0228, Relator: Marrey Uint, Data de Julgamento: 29/03/2021, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/03/2021)

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO AUTENTAL DE PARTICIPAÇÃO EM PREGÃO ELETRÔNICO, COM INCLUSÃO DA PROPOSTA DA IMPETRANTE NO CERTAME E ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS JÁ PRATICADOS. SENTENÇA CONCESSIVA DE SEGURANÇA. PREFACIAL DE PERDA DE OBJETO EM RAZÃO DA ADJUDICAÇÃO CONTRATO. REJEIÇÃO. RECUSA INDEVIDA DE RECEBIMENTO DA PROPOSTA DA IMPETRANTE. FALHA NO SISTEMA BANCÁRIO COMPROVADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DELINEADO. 1. Rejeição da preliminar de perda de objeto do feito pelo fato de o contrato já haver sido adjudicado, porquanto a nulidade reclamada maculou o procedimento licitatório com um todo, inclusive após a homologação. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Está previsto no edital do procedimento licitatório que o prazo para envio das propostas seria até a data e hora designadas para suas aberturas, a saber: 16/05/2016 às 18h30min. 3. Ficou comprovado que o sistema eletrônico do Banco do Brasil se encontrava com problemas de conexão no último dia para cadastramento da proposta das empresas licitantes, o que motivou reagendamento para abertura das propostas e disputa da licitação para o dia 19/05/2016, no mesmo horário anteriormente marcado. 4. Embora a pregoeira tenha adiado a abertura das propostas para o dia 19/05/2016 às 8h30m, refutou a inclusão da proposta da empresa impetrante, restando delimitada a conduta ilegal praticada pela Administração, a frustrar a ampla competitividade e a isonomia que devem nortear o certame. 5. Direito líquido e certo caracterizado, diante do gravame à apelada com a inabilitação do cadastramento de sua proposta e o descumprimento de disposição editalícia pela Administração, não se olvidando que a falha eletrônica do da instituição bancária é fato alheio à vontade da empresa. 5. Remessa Necessária e Apelação conhecidas e desprovidas. ACÓRDÃO ACORDA a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Remessa Necessária e do Recurso Apelação, para provê-las, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 26 de maio de 2021 MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Presidente do Órgão Julgador TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora

(TJ-CE - APL: 01377219020168060001 CE 0137721-90.2016.8.06.0001, Relator: TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, Data de Julgamento: 26/05/2021, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 26/05/2021)

25. Assim, o conhecimento e provimento do presente recurso revela-se forçoso, com vistas a anular os atos praticados após a desclassificação da Recorrente, renovando-se a sua convocação para apresentação da proposta e anexos para habilitação.

III.B) DA INEXEQUIBILIDADE/INADEQUAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA VENCEDORA.

26. Noutro giro, já no dia 18/07/2023, tendo essa i. Pregoeira seguido com as convocações, foi convocada e habilitada a licitante com 8ª melhor proposta, a empresa ATS - AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, com o preço ofertado na ordem de R\$ 110.750,28 (cento e dez mil e setecentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos) mais que a proposta da Recorrente.

27. Ocorre que, quando convocada, a licitante vencedora apresentou a proposta ajustada em desacordo com o Anexo III – MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS do Edital e do Termo de Referência (valores detalhados item a item).

28. Vale destacar que essa i. Pregoeira, inclusive, desclassifica a empresa GOLDEN SOLUCOES & ENTRETENIMENTO LTDA pela mesma inobservância ao instrumento convocatório e ao Termo de Referência:

Recusa da proposta. Fornecedor: GOLDEN SOLUCOES & ENTRETENIMENTO LTDA, CNPJ/CPF: 26.751.770/0001-60, pelo melhor lance de R\$ 300.000,0000. Motivo: Ainda que houvesse dúvidas em relação aos atestados de capacitação técnica apresentados, passou-se à análise da proposta apresentada, constatando-se que a mesma é inexequível por contemplar apenas um dia de evento e não dois, como previsto no edital e no TR.

29. Isso porque, o item 9.2.3 do Termo de Referência prevê que os itens serão pagos mediante consumo:

9.2.3. Vale ressaltar que a execução dos produtos e serviços se dará de acordo com a necessidade do CRF-RJ, de modo que a empresa contratada não executará, necessariamente, toda a integralidade dos quantitativos de cada um dos itens constantes nas planilhas. Esse número poderá variar, de acordo com a necessidade da CONTRATANTE.

30. Assim, resta evidente que a proposta da licitante vencedora não poderia ser aceita tal qual apresentada, devendo ter o mesmo destino conferido à proposta da GOLDEN SOLUCOES & ENTRETENIMENTO LTDA.

III.C) DO ERRO NA ORDEM DE CONVOCÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ITENS 8.20 E SEGUINTE DO EDITAL.

31. Cumpre ainda à Recorrente destacar outro erro cometido durante a condução do pregão, visando a anulação dos atos viciados e a correção dos rumos do certame, em benefício do melhor interesse desse Conselho: a convocação da Recorrente antes da empresa TOLENTINO'S SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA, que apesar de ter ofertado a 4ª melhor proposta, é constituída na forma de ME/EPP, possuindo prioridade, nos termos dos itens 8.20 e 8.21 do Edital:

8.20. Em relação a itens não exclusivos para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez encerrada a etapa de lances, será efetivada a verificação automática, junto à Receita Federal, do porte da entidade empresarial. O sistema identificará em coluna própria as microempresas e empresas de pequeno porte participantes, procedendo à comparação com os valores da primeira colocada, se esta for empresa de maior porte, assim como das demais classificadas, para o fim de aplicar-se o disposto nos arts. 44 e 45 da LC nº 123, de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 8.538, de 2015.

8.21. Nessas condições, as propostas de microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem na faixa de até 5% (cinco por cento) acima da melhor proposta ou melhor lance serão consideradas empatadas com a primeira colocada.

32. A falha deve ter ocorrido em razão do sistema não ter identificado de forma automática a condição especial da empresa como prevê o instrumento, o que naturalmente interferiu na estratégia da Recorrente, que já contava com a desclassificação dessa empresa por capacidade técnica para preparar a planilha da proposta ajustada.

33. Aliás, para fins de registro, a própria desclassificação da TOLENTINO'S SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA por capacidade técnica, desrespeitou o item 9.15 do instrumento editalício, uma vez que a empresa sequer foi convocada, recusando diretamente a proposta.

34. Em oposição, após mais algumas desclassificações, a licitante C2 - EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ/CPF: 27.349.476/0001-99, foi convocada para a apresentação do anexo às 16:28:31 do dia 17/07/2023, e teve o seu prazo encerrado apenas no dia 18/07/2023, às 12:12:35, tendo quase 20 horas para anexar a proposta e os documentos.

35. Tais fatos demonstram alguns momentos em que essa d. Comissão cometeu equívocos capazes de macular o procedimento, tanto por violar disposições expressas do instrumento convocatório, quanto ao Princípio da Isonomia.

IV. DO REQUERIMENTO

36. Ante todo o exposto, considerando que o presente recurso é tempestivo e cabível, atendendo a todos os critérios de admissibilidade dispostos no Edital do certame, a UNA COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA pugna pelo seu conhecimento e provimento para que seja reconhecida a falha no sistema ora comprovada, que impediu o envio da proposta ajustada e dos anexos referentes à habilitação, anulando-se, por consequência todos os atos praticados posteriormente, inclusive a decisão que declarou vencedora a empresa ATS - AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

37. Em consequência, que seja a Recorrente novamente convocada para a apresentação da proposta ajustada e dos anexos referentes à habilitação.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 21 de julho de 2023.

UNA COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA

05.969.672/0001-23

****Peça na íntegra enviada por email (licitacao@crf-rj.org.br) formato PDF, com os prints de parte da ATA, E-MAIL e LIGAÇÕES realizadas no decorrer do certame****

Voltar

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO Nº 4/2023 | UASG 389455

Ilmo. Sr(a). Pregoeiro e estimada Comissão

Assunto: Contrarrazões ao Recurso Pregão Eletrônico Nº 04/2023

ATS - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ/MF Nº 09.197.009/0001-09, sediada na Rua Leônidas do Amaral Araujo,95, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 22790-700, vem, tempestivamente, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do inconsistente recurso interposto pela empresa UNA COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, o que o faz pelas razões de fato e de direito delineadas a seguir:

I — DA TEMPESTIVIDADE

A teor do que dispõe o item 12.2.3 do Edital, " Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. "

Tendo em vista que o prazo do Recorrente findou em 21/07/2023 as 23:59 (sexta-feira), é certo que o termo final para apresentação das contrarrazões será dia 26/07/2023 (quarta-feira). Portanto, a presente peça é TEMPESTIVA e regular para o seu conhecimento e apreciação.

II — DAS RAZÕES DO RECURSO

Aduz a Recorrente, inconformada com a declaração da empresa ATS Agência De Viagens e Turismo Ltda., como vencedora do certame, " DA IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE APRESENTAÇÃO DOS ANEXOS PELA RECORRENTE", e de "fortes indícios de falha do sistema", conforme descrito abaixo na íntegra:

1) III.A) DA IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE APRESENTAÇÃO DOS ANEXOS PELA RECORRENTE.13. Conforme demonstra a Ata do Pregão Eletrônico nº 04/2023, a Recorrente foi convocada para envio do anexo às 15:40:55 do dia 14/07/2023, tendo a sua proposta sido recusada 2:17h minutos depois (17:57:18) sob a justificativa de que a empresa "não apresentou a proposta de preços adequada ao lance ofertado, desobedecendo os itens 9.8, 9.8.1 e 9.8.2 do edital.":

"23. Em que pesem os fortes indícios de que a falha do sistema tenha sido crucial no suposto não atendimento a convocação para a apresentação do anexo, todos esses fatos foram ignorados por essa c. Comissão, com a possibilidade de serem devidamente revistos através da interposição do presente recurso'

2) III.B) DA INEXEQUIBILIDADE/INADEQUAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA VENCEDORA

26. Noutro giro, já no dia 18/07/2023, tendo essa i. Pregoeira seguido com as convocações, foi convocada e habilitada a licitante com 8ª melhor proposta, a empresa ATS - AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, com o preço ofertado na ordem de R\$ 110.750,28 (cento e dez mil e setecentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos) mais que a proposta da Recorrente.

27. Ocorre que, quando convocada, a licitante vencedora apresentou a proposta ajustada em desacordo com o Anexo III – MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS do Edital e do Termo de Referência (valores detalhados item a item).

3) III.C) DO ERRO NA ORDEM DE CONVOCAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ITENS 8.20 E SEGUINTE DO EDITAL.31. Cumpre ainda à Recorrente destacar outro erro cometido durante a condução do pregão, visando a anulação dos atos viciados e a correção dos rumos do certame, em benefício do melhor interesse desse Conselho: a convocação da Recorrente antes da empresa TOLENTINO'S SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA, que apesar de ter ofertado a 4ª melhor proposta, é constituída na forma de ME/EPP, possuindo prioridade, nos termos dos itens 8.20e 8.21 do Edital:

Ocorre, que o argumento trazido pelo Recorrente tem por objetivo, tão somente, procrastinar a conclusão do certame, pois descreve equivocadamente fatos que não ocorreram, conforme descreveremos abaixo.

III — DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1) Em resposta ao argumento acima do item III.A, informamos que durante todo o processo licitatório, nossa empresa esteve conectada e acompanhou em tempo real todas as manifestações do pregoeiro, pois entendemos que enquanto não for declarado um vencedor no certame, tudo pode mudar. Principalmente na fase de análise de documentação.

Reiteramos que não houve falha no sistema, inclusive respondemos imediatamente ao pregoeiro, quando solicitou que a nossa empresa enviasse a proposta atualizada. Constatando com isso que não houve instabilidade sistêmica e que respeitamos o prazo por ele determinado, que eram de 02 horas, pois sabíamos que se não apresentássemos a proposta nesse tempo, seríamos desclassificados.

2) No que diz respeito a DA INEXEQUIBILIDADE/INADEQUAÇÃO DA PROPOSTA, do item III.B, informamos que a recorrente não acompanhou as decisões da pregoeira, como também não acessou a Ata para poder montar a Peça recursal. Pois o valor informado no recurso não condiz com o valor da nossa proposta anexada, nem como a sua disposição.

Nossa proposta foi ajustada no valor de R\$ 664.817,00, de acordo com o Anexo III – MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS do Edital e do Termo de Referência (valores detalhados item a item).

3) Quanto ao ERRO NA ORDEM DE CONVOCAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ITENS 8.20 E SEQUENTES DO EDITAL.31, do item III.C, mais uma vez deixa claro que a recorrente não tem a mínima noção do que está pedindo, pois a empresa TOLENTINO'S SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA, foi desabilitada pelo fato do atestado de capacidade técnica enviado, não comprovar atendimento ao objeto da licitação.

IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, a recorrida requer o reconhecimento das presentes Contrarrrazões, para no mérito julgar IMPROCEDENTE o Recurso interposto, mantendo-se a declaração da ATS Agência De Viagens e Turismo Ltda como vencedora do processo licitatório em referência, por ter atendido a todos os requisitos legais ao CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ

Nestes Termos
Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2023

Amilton Tourinho de Souza
Diretor

Voltar